



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.043 - RS (2015/0224495-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COAMIS PRODUÇÃO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : JANE COURTES LUTZKY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO OU CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DE MONTANTE DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 105, III, a E c, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressoante-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A Súmula nº 7 desta Corte também se aplica aos recursos interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.043 - RS (2015/0224495-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COAMIS PRODUÇÃO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : JANE COURTES LUTZKY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

COAMIS PRODUÇÃO, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (COAMIS PRODUÇÃO) manejou ação de indenização por danos materiais e morais contra ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ), sob a alegação de que após acordo celebrado nos Processos nºs 029/1.04.0007666-2, 209/1.03.0000150-4 e 029/1.03.0000136-9, o réu teria deixado de promover a baixa nas hipotecas dos imóveis dadas como garantia.

Requeru, assim, liminarmente, a expedição de ofícios aos registros de imóveis para a exclusão da hipoteca e, com a procedência da ação, a condenação do ITAÚ ao pagamento de uma indenização por danos morais.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos para **(1)** determinar a intimação do ITAÚ a fim de que refaça os instrumentos de liberação das hipotecas, no prazo de 60 dias, sob pena de multa; e, **(2)** afastar o requerimento de condenação a título de danos morais, pois se concluiu que a simples demora na baixa da hipoteca não enseja a pretendida indenização.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por COAMIS PRODUÇÃO, consoante se vê da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO E FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 227 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE EFETIVA OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA, NO CASO CONCRETO. DANO MORAL INOCORRENTE. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais decorrentes do descumprimento de acordo homologado judicialmente em que pactuado que o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procederia na baixa de hipotecas existentes na matrícula dos imóveis da empresa autora. Postulou a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados.

2. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais, conforme preconiza a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, contudo, diferentemente do que ocorre em relação às pessoas físicas, é necessária a produção de prova cabal acerca da ocorrência de efetivo dano à honra objetiva da empresa, o que, entretanto, não se tem nos presentes autos, em que não há nenhum indício de que a autora tenha sofrido qualquer prejuízo objetivo, como, por exemplo, a perda de um cliente e/ou negócio, ou anotação negativa de crédito em seu nome. Manutenção integral da sentença.

3. Admitida a compensação dos honorários, em atendimento ao disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 342).

No recurso especial interposto por COAMIS PRODUÇÃO, foi apontada violação dos arts. 186, 927, 1.499 e 1.500 do CC/02, 251 da Lei nº 6.015/73 e 20, § 3º, do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos **(1)** houve a extinção da hipoteca com a realização do acordo; **(2)** nos termos da lei, o credor deve providenciar o cancelamento no registro, mas, no caso, não foi honrado os termos do acordo; **(3)** ITAÚ causou-lhe prejuízos, por omissão, já que deixou de cumprir sua parte no acordo; **(4)** a indenização por danos morais é cabível; **(5)** ficou comprovada a divergência jurisprudencial; e, **(6)** a verba honorária deve ser majorada a fim de que seja mais condizente com a realidade e dignidade profissional.

O apelo nobre interposto não foi admitido, em virtude da incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 7 desta Corte e da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi-lhe negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 480).

No regimental, COAMIS PRODUÇÃO alegou que **(1)** não incide a Súmula nº 7 do STJ ao caso, porque o cerne da lide é de direito; **(2)** existe obrigação de fazer por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do ITAÚ, por força do acordo efetivado e da ordem judicial não cumprida após a avença realizada; **(3)** é devida a indenização pretendida; e, **(4)** ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Pleiteou, ao final, que fosse reconsiderada a decisão agravada ou que fosse ela submetida ao crivo do órgão colegiado competente.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 498/516).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.043 - RS (2015/0224495-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COAMIS PRODUÇÃO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : JANE COURTES LUTZKY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO OU CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DE MONTANTE DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 105, III, a E c, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A Súmula nº 7 desta Corte também se aplica aos recursos interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.043 - RS (2015/0224495-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COAMIS PRODUÇÃO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : JANE COURTES LUTZKY E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

COAMIS PRODUÇÃO manejou ação de indenização por danos materiais e morais contra ITAÚ, sob a alegação de que após acordo celebrado nos Processos nºs 029/1.04.0007666-2, 209/1.03.0000150-4 e 029/1.03.0000136-9, o réu teria deixado de promover a baixa nas hipotecas dos imóveis dadas como garantia.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando tão-somente o requerimento de condenação por danos morais.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por COAMIS PRODUÇÃO.

No recurso especial interposto por COAMIS PRODUÇÃO, foi apontada violação dos arts. 186, 927, 1.499 e 1.500 do CC/02, 251 da Lei nº 6.015/73 e 20, § 3º, do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre interposto não foi admitido, em virtude da incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 7 desta Corte e da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi-lhe negado provimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da incidência das Súmulas nºs 282 do STF e 7 desta Corte, da não demonstração da divergência jurisprudencial (art. 105, III, a e c, da CF/88)

A questão se restringe aos pedidos de COAMIS PRODUÇÃO de condenação do ITAÚ por danos morais, bem como para que seja majorada a verba honorária.

Nesse sentido, inicialmente, constatou-se que o conteúdo normativo dos arts. 1.499 e 1.500 do CC/02 e 251 da Lei nº 6.05/73, que versam sobre extinção e cancelamento da hipoteca, não foram apreciados pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Assim, ficou evidente a ausência do prequestionamento, o que obstaculiza a via de acesso ao apelo excepcional.

Concluiu-se, assim, ser inafastável, por analogia, a incidência da Súmula nº 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Ficou assentado, ainda, que o Tribunal de origem não reconheceu o dever de indenizar, tampouco entendeu estar inadequada a verba honorária arbitrada, com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7 desta Corte.

Ademais, ficou evidenciado o entendimento dessa Corte de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 desta Corte também se aplica aos apelos nobres interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Ressaltou-se, também, a necessidade de demonstração da divergência jurisprudencial autorizativa do especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da CF/88, o que não foi efetuado no caso.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo não merece prosperar.

Observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 1.499 e 1.500, do CC/2002 e 251 da Lei nº 6.015/1973 não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Assim, inexistindo o prequestionamento, a via de acesso ao apelo excepcional fica obstaculizada. Inafastável assim, por analogia, a incidência das Súmulas 282 e 356, do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Noutro aspecto, o Tribunal local não reconheceu o dever de indenizar diante da análise do conjunto fático probatório dos autos, nos termos da fundamentação abaixo:

Porém, diversamente do que ocorre nos casos envolvendo o dano moral das pessoas físicas, a pessoa jurídica não possui honra subjetiva. A natureza do dano moral que se reconhece judicialmente em favor da pessoa jurídica não autoriza aplicar-se a mesma dispensa probatória do dano moral subjetivo, que se considera "in re ipsa".

Quando se trata de pessoa jurídica, exige-se a prova material de que o ato ilícito efetivamente causou lesão à sua honra objetiva. Ou seja, é preciso demonstrar em juízo que, por exemplo, seu nome e/ou sua reputação na praça foram prejudicados, ou ainda, que sofreu restrição de crédito etc. Do contrário, não há falar em dano moral (e-STJ, fls. 347/348).

[...]

Assim, passando à análise do caso concreto, tenho que as condutas praticadas pelos prepostos da parte demandada não causaram efetiva lesão à honra objetiva da parte autora.

Não se ignora o fato de que eventual demora da parte ré em facilitar a baixa dos gravames existentes tenha gerado desconforto nos sócios, mas inviável que se reconheça refletido na imagem da empresa autora o potencial dissabor experimentado pelos representantes ou funcionários desta (e-STJ, fls. 348/349).

[...]

De se ressaltar que todo o conjunto probatório de destina a demonstrar a demora no cumprimento do acordo. Mais, quando da intimação acerca das provas (fls. 170), a autora comparece aos autos (fls. 172/174) e indica não ter interesse na produção de novas provas (e-STJ, fl. 349).

Desse modo, para afastar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido objetivando o reconhecimento da indenização por dano moral, seria necessário o reexame do conteúdo fático dos autos, providencia inadmissível, em recurso especial, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRODUTO DEFEITUOSO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Concluindo o acórdão recorrido pela não configuração de dano moral, tendo em vista ter a recorrida tomado as providências cabíveis para a solução do problema apresentado pelo produto, a revisão dos fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1234930/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014)

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ, também, se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

Ademais, é de se ressaltar, também, que a divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, alínea c, III, da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer comprovação e demonstração, com transcrição de trechos e cotejos entre acórdãos confrontados que se identificam ou se assemelham.

No tocante à verba honorária, verifica-se que o Tribunal de origem, considerando as particularidades do feito, entendeu que obedeceu aos critérios do art. 20 do CPC.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, procedimento inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. É inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp nº 1.421.656/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 5/9/14)

AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2.- No caso dos autos, o Tribunal a quo reduziu os honorários para 2% sobre o valor da execução, para a fase de cumprimento de sentença, em que se pleiteia o pagamento de aproximadamente R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), o que parece razoável para o caso, merecendo, portanto, ser mantido em sede de Recurso Especial.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 462.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 25/6/2014)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo (e-STJ, fls. 482/485 - sem destaques no original).

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0224495-6

AgRg no
AREsp 775.043 / RS

Números Origem: 00168027320138210029 00477540620158217000 02562498920148217000
02911300082979 2911300082979 70060636867 70063623763 70064305014

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COAMIS PRODUÇÃO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : JANE COURTES LUTZKY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COAMIS PRODUÇÃO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : JANE COURTES LUTZKY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.